



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Bananeiras

Responsáveis: Marta Eleonora Aragão Ramalho. Douglas Lucena Moura de Medeiros

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02575/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06493/10, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00041/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando impedimento o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06493/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Bananeiras, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, criados pela Lei Municipal nº 346/2006, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 1529/1549, concluiu pela notificação a então gestora, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não envio da publicação, em órgão oficial de imprensa, das leis nº 346/2006 e 383/2008;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF;
5. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva;
6. esclarecimentos acerca de divergências apresentadas entre as planilhas do SAGRES *online*, dos dados obtidos no sistema DATASUS e as planilhas encaminhadas pelo 9º Núcleo Regional de Saúde;
7. divergências entre os nomes dispostos nas carteiras de trabalho e nas demais planilhas anexadas aos autos;
8. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES *online* e nas planilhas do CNES/DATASUS.

A então gestora de Bananeiras, Srª Marta Eleonora Aragão Ramalho foi notificada, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela a renovação da citação da ex-gestora do Município, nos termos do *decisum* do STJ descrita na sua manifestação.

Antes da citação, o Processo foi encaminhado para Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução as fls. 1557/1559, que alterou o seu entendimento inicial mantendo apenas as seguintes irregularidades:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores público da mesma entidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio do contrato de trabalho da servidora Maria José Cardoso da Silva devendo ser encaminhada a sua Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências nos nomes dos servidores entre a planilha de informações encaminhada pela Secretaria de Saúde do Estado e as planilhas constantes no SAGRES online e nas planilhas do CNES/ DATASUS.

Dessa vez, houve notificação para o atual gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, o qual apresentou defesa (DOC TC 19716/15), a qual foi analisada pela Auditoria que manteve parte das falhas inalteradas e as demais ficaram com a seguinte redação:

1. adoção de regime celetista para os ACS feita de forma irregular, descumprindo decisão do STF, o qual julgou inconstitucional a adoção de regimes diversos para os servidores públicos da mesma entidade;
2. não identificação, na lei municipal de criação do cargo de ACS, das atribuições dos cargos;
3. não envio da Portaria de Nomeação, caso o gestor sane a irregularidade que diz respeito à adoção do regime celetista;
4. divergências no nome da servidora Maria Aparecida Marinho Gomes Dantas (doc. fls. 1568/1569) Maria Aparecida Marinho Gomes (SAGRES).

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00194/16, pugnando pela assinação de prazo ao atual gestor municipal de Bananeiras, a fim de que adote providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor no relatório de fls. 1575/1576 e de trazer a lume a documentação ali mencionada.

Na sessão do dia 12 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00041/16, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, gestor municipal, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer argumentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 1084/16, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RN TC 004/16; aplicação de multa ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, Prefeito do Município de Bananeiras, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte e assinação de novo prazo ao Alcaide do Município de Bananeiras, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06493/10

fim de que encaminhe a esta Corte, sob pena de multa e demais cominações legais, os documentos/esclarecimentos reclamados pela ilustre Auditoria em seus relatórios, conforme decisão em causa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Município de Bananeiras não atendeu ao que determinava a Resolução RC2-TC-00041/16, visto que não comprovou ter adotado as medidas necessárias no sentido de restabelecer a legalidade da regularização do vínculo funcional dos ACS e ACE.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal ao gestor Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor adote, em definitivo, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de setembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 09:04



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 14:50



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:47



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO